



Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza desconto para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo.

Atenciosamente,

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
Vereador Velocino Uez,
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
Nesta Cidade.



Protocolado em: PLC - 39/2021 14/09/2021 12:56	DISPONIBILIZADO EM: 14/Setembro/2021	Comissões: CCJL, CDEFCOT 14/09/2021
---	---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O objetivo do encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar é a alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2001 e revogação da Lei Complementar n.º 519, de 10 de novembro de 2016, que autoriza desconto para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo.

A referida alteração é fundamental em virtude da necessidade de redução dos percentuais de descontos com a antecipação do pagamento da cota única do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo para os próximos exercícios.

O IPTU é uma importante fonte de receita tributária, sendo uma ferramenta essencial na consecução da promoção da função social da propriedade urbana, possuindo caráter fiscal, ou seja, o produto de sua arrecadação ingressa nos cofres públicos a fim de custear investimentos do Poder Público. Ao aplicar descontos muito altos, o Município disporá de menos recursos para poder investir em educação, saúde, segurança pública, entre outros pontos fundamentais para a vida do cidadão.

Atualmente, o percentual de desconto aplicado no Município de Caxias do Sul é de 15% (quinze por cento) para os contribuintes adimplentes e 10% (dez por cento) para os contribuintes inadimplentes. Para o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo do exercício de 2021, os descontos resultaram no valor de R\$ 21.361.827,93 (vinte e um milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), ou seja, com descontos bastante expressivos em um tempo de crise financeira no país, em que os índices anuais da poupança e das aplicações financeiras fica em torno de 6% (seis por cento), restando prejudicada a captação de recursos para custear as atividades essenciais da Administração Pública.



Quando da criação desses descontos, por volta de 1980, o país vivia um período de hiperinflação, no qual a inflação chegou a superar o índice de 80% (oitenta por cento) ao mês e as taxas de juros eram altíssimas. No ano de 1994, com a implementação do "Plano Real" houve uma reestruturação na economia nacional e, a partir de então, com a estabilidade monetária, os índices inflacionários passaram a alcançar níveis cada vez mais baixos.

Nesse sentido, o reajuste anual do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo vem acompanhando os índices inflacionários atuais do país, tendo adotado para o seu cálculo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerado o oficial pelo governo federal.

Para o exercício de 2021, o reajuste aplicado foi de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito por cento) e para 2020, o reajuste foi de 2,53% (dois vírgula cinquenta e três por cento), que foi um percentual menor do que o aplicado em 2019, quando a correção foi de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento). Isto é, nos últimos três anos, o índice de reajuste anual ficou abaixo de 5% (cinco por cento), enquanto os percentuais de descontos aplicados permaneceram em 15% (quinze por cento) para os contribuintes adimplentes e 10% (dez por cento) para os inadimplentes.

Deste modo, com a redução considerável das taxas de juros e da inflação, faz-se necessária a adequação dos percentuais aplicados para os descontos do pagamento em cota única do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, tendo em vista que a manutenção dos atuais valores pode representar renúncia fiscal aos cofres públicos do Município.

Pelas considerações acima expostas, ficamos na expectativa da aprovação do presente projeto de lei, com a redução do percentual de desconto, nos casos de pagamento em parcela única, de 15% (quinze por cento) para os percentuais de 12% (doze por cento) para pagamento no primeiro vencimento, 10% (dez por cento) para pagamento no segundo vencimento e 8% (oito por cento) para pagamento no terceiro vencimento para os contribuintes adimplentes. Também, alterar de 10% (dez por cento) para 7% (sete por cento) para pagamento no primeiro vencimento, 5% (cinco por cento) para pagamento no segundo vencimento e 3% (três por cento) para pagamento no terceiro vencimento para os contribuintes inadimplentes.

Encaminhamos, dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar a esta Egrégia Câmara Legislativa, para que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra. Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Caxias do Sul, 13 de setembro de 2021; 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

ADILÓ DIDOMENICO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 39/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº, DE, DE DE

Altera a redação do art. 4º da Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2001, que autoriza desconto para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 164, de 21 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto sobre a parcela única do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo nos percentuais estabelecidos nos incisos I e II, e de acordo com os prazos a serem fixados por decreto do Poder Executivo: (NR)

I para os contribuintes que estiverem em dia com os tributos municipais vinculados à inscrição cadastral do imóvel, desconto de: (NR)

- a) 12% (doze por cento) para pagamento no primeiro vencimento; (NR)
- b) 10% (dez por cento) para pagamento no segundo vencimento; (NR)
- c) 8% (oito por cento) para pagamento no terceiro vencimento; (NR)

II para os contribuintes que não estiverem em dia com os tributos municipais vinculados à inscrição cadastral do imóvel, desconto de: (NR)

- a) 7% (sete por cento) para pagamento no primeiro vencimento; (NR)
- b) 5% (cinco por cento) para pagamento no segundo vencimento; (NR)
- c) 3% (três por cento) para pagamento no terceiro vencimento." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei Complementar n.º 519, de 10 de novembro de 2016.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Caxias do Sul

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL